SENTENCA

Processo Digital n°: 1001402-26.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Marcelo Tadeu Dubovicki

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que após ser demitido sem justa causa da empresa TAM Linhas Aéreas S/A aderiu a contrato para manter a sua condição de beneficiário de plano de saúde junto à ré por vinte e quatro meses, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

Alegou ainda que depois de pagar durante meses mensalidade que especificou foi surpreendido com aumento decorrente de novo contrato entre a ré e sua ex-empregadora, com valores diferenciados e exorbitantes.

Almeja à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, inclusive no que atina à mensalidade a seu cargo.

Já a ré em contestação sustentou a ausência de qualquer irregularidade no procedimento que encetou e propugnou pela possibilidade da cobrança da mensalidade impugnada pelo autor, tanto que formulou pedido contraposto para que ele fosse condenado ao pagamento das diferenças das mensalidades inadimplidas.

Não vislumbro *venia maxima concessa* vício a macular as medidas adotadas pela ré.

De início, o intento do autor em manter inalterada a mensalidade que lhe tocava não se cogita porque como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo " (...) o artigo 31 da Lei 9.656/98 apenas garante o direito de o aposentado ser mantido, nas mesmas condições, no plano de saúde de que dispunha quando estava na ativa, desde que para tanto o valor integral da mensalidade, não lhe conferindo, portanto, qualquer direito ao 'congelamento' das mensalidades (...)" (Apelação nº 1004883-37.2017.8.26.0564, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RODOLFO PELLIZARI**, j. 22/03/2018).

Poderia em consequência a ré proceder à substituição do contrato de origem, o que na espécie vertente se fez a partir do entendimento com a ex-empregadora do autor para abarcar de maneira paritária tanto os seus trabalhadores ativos quanto os inativos (demitidos e aposentados).

É o que patenteia o documento de fls. 135/136.

Ademais, em diversas oportunidades o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de dar guarida à posição da ré, como ela demonstrou na peça de resistência.

Poder-se-ia igualmente acrescentar, dentre tantas

manifestações:

"Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso." (REsp 1479420/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

"Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho." (REsp 1558456/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016).

Nem se diga que os aumentos levados a cabo pela ré seriam abusivos, nada de consistente apontando para essa direção.

Como se não bastasse, a ré demonstrou concretamente o contrário (fl. 61, segundo parágrafo), tendo o próprio autor reconhecido que a cobertura versada é menos custosa do que a de um plano individual (fl. 181, segundo parágrafo).

Assinalo, por fim, que a possibilidade de tratamento diferenciado a trabalhadores ativos e inativos em situações como a dos autos teve sua validade proclamada e justificada em recente v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Deste modo, particularmente quando há planos de valores diferentes para ativos e inativos, com idêntica cobertura e preços diferentes, deve o aposentado ter o direito de nele permanecer, mas pagando a mensalidade que pagam todos os aposentados. E a razão da diferença de mensalidade é que no plano de inativos é bem maior a probabilidade de uso, aumentando os custos, daí o valor maior que pagam em relação aos da ativa que têm menor probabilidade em virtude da idade variada dos empregados ativos. O equilíbrio do contrato depende de mensalidades que se harmonizem om os respectivos custos, justificando o valor maior para uma carteira de aposentados do que para a carteira dos empregados da ativa que possuem diferentes idades e menor custo, consequentemente." (Apelação nº 1023811-62.2016.8.26.0405, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAIA DA CUNHA, j. 22/03/2018).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie sob análise, o que conduz, à míngua de comprovação de ilicitude por parte da ré, à rejeição da pretensão deduzida.

Tal solução abarca à evidência a revogação da tutela de urgência concedida a fls. 43/44, item 1, a exemplo da reparação por danos morais.

Reversamente, e pelas mesmas razões, merece acolhimento o pedido contraposto para que o autor seja condenado ao pagamento das diferenças das mensalidades que quitou em face das que deveria fazê-lo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré as diferenças das mensalidades que quitou em face das que deveria fazê-lo na esteira dos valores previstos a fls. 135/136, acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos das mensalidades, e juros de mora, contados da citação.

Torno sem efeito a decisão de fls. 43/44, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA